



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721764/2022-18
RESOLUÇÃO	1402-001.849 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), , no ano-calendário 2018, decorrentes de omissão de receitas financeiras, além da multa por apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Os valores dos créditos tributários lançados conforme descrito abaixo, mais juros e multa de 75% quando aplicável:

IRPJ	R\$ 4.804.673,50
CSLL	R\$ 1.738.322,46
Muldi	R\$ 221.697.266,80

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 18/43 a autoridade fiscal que realizou a fiscalização informou em síntese que

- Do comparativo das receitas financeiras informadas na ECF (valor total de R\$ 60.268.021,05) com as identificadas nas DIRF's Terceiros (valor total de R\$ 79.582.715,06), concluiu que o contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 19.314.694,01.

- Inicialmente, porque as Dirf's de terceiros relacionadas a aplicações financeiras apresentaram rendimentos maiores do que os levados a tributação na DRE de 2018 pela CNU. Por fim, ainda que se vislumbre pelas alíquotas de IRRF das Dirf's, que algumas das aplicações financeiras sejam de longo prazo e neste caso, poderia haver um descompasso entre os ganhos indicados na DRE, pelo regime de competência e aqueles indicados nas Dirf's, pelo regime de caixa, ponto este que a fiscalizada alega, ao compararmos a soma dos ganhos financeiros de cinco anos da DRE com os rendimentos financeiros de 5 anos das Dirf's Terceiros, o que a princípio apresentaria a compensação do descompasso já citado, a diferença se mantém, indicando ter havido mesmo omissão de receita.

- A multa lavrada decorreu de a recorrente ter apresentado escrituração fiscal apresentada pelo sujeito passivo por meio do SPED eivada de irregularidades.

Cientificada do auto de infração a autuada apresentou sua impugnação, julgada pela DRJ/09, que a considerou improcedente, prolatando as seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2018 EFEITO CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo, com os demais preceitos emanados da Constituição Federal, a ponto de reconhecer-lhe a inaplicabilidade a caso expressamente nela previsto. O controle da constitucionalidade das leis é matéria reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cuja realização revela ser prescindível para o deslinde do contencioso.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPARAÇÃO ENTRE VALORES RETIDOS E OS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO NO MESMO ANO.

Para verificar se a receita correspondente ao IRRF foi oferecida à tributação é necessário verificar se as receitas financeiras integraram o resultado de anoscalendário anteriores, pelo regime de competência, quando do crédito de tais rendimentos pelas instituições financeiras, situação essa não demonstrada pela contribuinte.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 21/12/2023 (fl 8974) e apresentou recurso voluntário (fls. 8978/9067) em 19/01/2024, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 8975, alegando em síntese que:

- Deve ser considerado nulo o Acórdão de primeira instância.
- Deve ser considerado nulo o auto de infração.
- Impossibilidade de exigência do IRPJ e CSLL sobre receitas financeiras sem a prévia recomposição de ajuste

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O auto de infração foi lavrado em virtude de a fiscalização ter verificado que do valor total de R\$ 79.582.715,06 recebidos no ano calendário de 2018 a título de receitas financeiras identificado pelas DIRF emitidas pelas fontes pagadoras, apenas R\$ 60.268.021,05 foram declarados na ECF transmitida pela recorrente para este ano calendário.

Assim fundamentou a fiscalização sobre esta autuação:

25. Isto posto, do comparativo das receitas financeiras informadas na ECF (valor total de R\$ 60.268.021,05) com as identificadas nas DIRF's Terceiros (valor total de R\$ 79.582.715,06), fomos levados a concluir que o contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 19.314.694,01, em que pese a fiscalizada discordar do nosso posicionamento, vejamos adiante.

26. Inicialmente, porque as Dirf's de terceiros relacionadas a aplicações financeiras apresentaram rendimentos maiores do que os levados a tributação na DRE de 2018 pela CNU. Por fim, ainda que se vislumbre pelas alíquotas de IRRF das Dirf's, que algumas das aplicações financeiras sejam de longo prazo e neste caso, poderia haver um descompasso entre os ganhos indicados na DRE, pelo regime de competência e aqueles indicados nas Dirf's, pelo regime de caixa, ponto este que a fiscalizada alega-, ao comparamos a soma dos ganhos financeiros de cinco anos da DRE com os rendimentos financeiros de 5 anos das Dirf's Terceiros, o que a princípio apresentaria a compensação do descompasso já citado, a diferença se mantém, indicando ter havido mesmo omissão de receita.

Portanto, a fiscalização não reconheceu que a divergência apontada poderia ser pelo reconhecimento das receitas financeiras pelo regime de competência, uma vez que analisando as ECF transmitidas pela recorrente nos cinco anos anteriores, a diferença apurada se manteve constante.

Em julgamento da impugnação apresentada a DRJ/09 reconheceu a possibilidade de haver divergência entre o momento do reconhecimento das receitas financeiras e o em que foram declaradas nas DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. Isto porque o valor de IRRF e sua respectiva receita que é informado em DIRF é aquele que se configura no momento de sua efetiva retenção, ou seja, no período em que ocorreu o resgate de suas aplicações.

Já o reconhecimento das receitas, considerando o regime de competência, se faz no momento em que há a atualização do valor aplicado.

No entanto, em que pese a recorrente ter apresentado uma série de documentos, constantes dos autos às fls 465/8.930, a instância julgadora *a quo* considerou improcedente a impugnação apresentada em virtude de não ter indicado em suas argumentações em que momento se poderia justificar a diferença apurada pela fiscalização de R\$ 19.314.694,01:

40. Para verificar se a receita correspondente ao IRRF foi oferecida à tributação é necessário analisar se as receitas financeiras integraram o resultado de anos-calendário anteriores, pelo regime de competência, quando do crédito de tais rendimentos pelas instituições financeiras.

41. A contribuinte não demonstrou durante a fiscalização, e nem em sua impugnação, que a diferença encontrada entre a DIRF e a ECF do ano-calendário de 2018 foi efetivamente oferecida à tributação. Não foram trazidos aos autos informações de suas ECFs pretéritas, indicando em quais momentos a diferença de R\$ 19.314.694,01 compôs o resultado.

A recorrente, em seu recurso voluntário, além de repisar os argumentos referentes à divergência entre os regimes de competência e caixa a que se submetem os rendimentos auferidos das aplicações financeiras e as respectivas retenções, afirma em sua defesa que deve ser afastada *“a premissa posta pelo acórdão recorrido, de que o lançamento somente poderia ser afastado se houvesse prova de que os rendimentos foram tributados nos anos anteriores”*.

Sobre este aspecto, entendo ter razão a recorrente, senão vejamos.

O auto de infração foi lavrado em virtude de a fiscalização ter entendido que os valores dos rendimentos financeiros declarados no ano calendário de 2018 pelas instituições financeiras superaram em R\$ 19.314.694,01 o total declarado em ECF para o mesmo ano.

A própria autoridade fiscal já reconhece as divergências existentes entre os dois regimes de apuração, o das receitas e o das retenções. Neste sentido, fez uma auditoria comparativa entre as duas declarações em relação aos cinco anos anteriores, entendendo que a diferença apontada permaneceu a mesma, somando-se todos os rendimentos durante este período. Desta forma procedeu a autuação conforme já relatado.

Em que pese a auditoria realizada fornecer um forte indício de que houve omissão de receita neste valor, não se pode afirmar categoricamente que ela se concretizou no ano calendário a que se refere o lançamento, ou se mesmo existiu haja vista a possibilidade de haver pluralidade de investimentos e resgates com diferentes períodos de apuração.

Ainda, seguindo esta mesma linha de raciocínio, não se poderia exigir da autuada, como fundamentou a instância julgadora *a quo*, que fosse comprovada a tributação, em anos calendários anteriores ao dos rendimentos declarados em DIRF referente ao ano calendário de 2018. Isto porque o objeto da autuação aqui em discussão não está relacionado a estes outros períodos.

E foi neste sentido que a recorrente fundamenta suas argumentações, trazendo farta documentação no intuito de comprovar o alegado.

Ocorre que, em que pese as justificativas estejam bem elaboradas, não estão acompanhadas da indicação das folhas deste processo em que estão os documentos comprobatórios de suas alegações.

Além disso, a identificação dos documentos tornou-se ainda mais difícil uma vez que as informações prestadas no recurso voluntário não correspondem às que estão no processo, como será demonstrado a seguir:

Inicialmente a recorrente tenta comprovar como foi a composição dos rendimentos relativos à fonte pagadora ITAU UNIBANCO.

O total de rendimentos, constante na DIRF, referente a essa fonte pagadora foi de R\$ 39.625.119,72, sendo que deste total, R\$ 36.882.866,44, a retenção sofrida foi no código 3426, deste último valor, R\$ 23.134.310,63, foram, segundo a recorrente, objeto de retenção nos meses de fevereiro, março e setembro de 2018 referente a cinco ativos, subentende-se que seriam cinco aplicações diferentes, números 3227, 3437, 2173, 1321, 1323:

Reveja-se a análise de casos concretos que evidenciam o histórico dos investimentos objeto de retenções sofridas em 2018.

Começamos pelos rendimentos declarados pelo Banco Itaú no informe de 2018 no valor de R\$ 39.625.119,72.

60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S/A	22/07/2022	39.635.881,38	6.847.095,72
Código	Rendimento	Imposto		
1708	5.380,81	35,49		
3426	36.882.866,44	6.311.385,61		
5960	5.380,81	161,42		
6800	2.742.253,32	535.513,20		

Com relação aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (3426), R\$ 23.134.310,63 foram objeto de retenção em fevereiro, março e setembro de 2018, correspondente a 5 ativos.

REFERENTE: LETRAS FINANCEIRAS TESOURO NACIONAL		Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F
FONTE PAGADORA: ITAU UNIBANCO S/A CNPJ: 60.701.190/0001-04 COD. RETENCAO: 3426	ATIVOS 3227/3437 ATIVO 2173	Jan		
		Fev	5.205.090,11	921.844,02
		Mar	7.722.077,32	1.158.311,59
		Abr		
		Mai		
		Jun		
		Jul		
		Ago		
		Set	10.207.143,20	1.531.071,47
		Out		
		Nov		
		Dez		

Ocorre que algumas das informações prestadas acima não correspondem ao que foi apurado ou com os documentos apresentados pela recorrente.

O total de rendimentos que sofreram retenção no código 3426 nos meses de fevereiro, março e setembro foi de R\$ 28.121.392,38, diferente do informado pela recorrente, conforme tabela retirada do arquivo não paginável de fls 309, base da apuração do auto de infração em discussão:

Nome do Contribuinte	Código da receita de DIRF Terceiros Rendimentos	Descrição da receita de DIRF Terceiros Rendimentos Tributáveis	Mês do rendimento	Nome de Declarante	Rendimento tributável SOMA	IRRF retido SOMA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	02/2018	ITAU UNIBANCO S/A	9.225.078,59	1.679.695,59
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	03/2018	ITAU UNIBANCO S/A	8.091.018,83	1.241.311,66
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	09/2018	ITAU UNIBANCO S/A	10.805.294,96	1.658.954,00
					28.121.392,38	4.577.961,25

Além disso, não há, dentro dos autos, documentação comprobatória da evolução dos ativos a que se refere a recorrente.

Encontramos apenas às fls. 558, planilhas com demonstrativo do que foi apontado pelo recurso voluntário e documentação comprobatória dos seguintes ativos referentes à fonte pagadora ITAU UNIBANCO:

- Ativo 1386, fls 582/716
- Ativo 3322, fls 717/757
- Ativo 3456, fls 758/797
- Ativo 3469, fls 798/864
- Ativo 3470, fls 865/983
- Ativo 3610, fls 984/1064

- Ativo 3648, fls 1065/1152

- Ativo 3734, fls 1153/1210

Portanto, tendo em vista das divergências apontadas e a falta de indicação das folhas em que constam a documentação comprobatória, não foi possível firmar convicção se o total de rendimentos financeiros recebidos efetivamente pela recorrente está compatível com o que foi declarado em ECF.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por converter o julgamento do processo em diligência retornando os autos para unidade de origem, ou para a que regimentalmente lhe faça as vezes, para:

- Intimar o recorrente a apresentar documentação comprobatória do total dos rendimentos financeiros, declarados em DIRF pelas fontes pagadoras do ano calendário de 2018.

- Identificar, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, a parcela que corresponde ao período de apuração, pelo regime de competência, do ano calendário de 2018

- Identificar se houve a correta tributação destes valores por parte da autuada;

- Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, que deve ser dado ciência a recorrente concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, se for de seu interesse, apresentar sua manifestação a respeito da diligência realizada.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda